

## **P A R E C E R**

Nº 1987/2021<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Bolsa Atleta. Programa de Governo. Princípio da Separação dos Poderes. Reserva da Administração. Vedação. Considerações.

### **CONSULTA:**

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que institui o programa bolsa-atleta municipal.

### **RESPOSTA:**

A proposta legislativa em tela pretende instituir o Programa Bolsa Atleta com o objetivo de incentivar e apoiar novos talentos esportivos locais.

Contudo, a implementação de ações do gênero constitui atividade típica de gestão, cabendo ao Poder executivo eleger as prioridades a serem executadas em dado contexto. Ademais, conforme reiteradamente manifestado por este Instituto, as ações que concretizam atos inerentes à gestão administrativa, envolvendo etapas como planejamento, direção, organização e execução de atos de governo, que se traduzem criação de programas de governo, bem como as que criam atribuições ou despesas para órgãos do Poder Executivo, não podem ser objeto de propositura deflagrada pelo Poder Legislativo o que, em última análise viola o princípio da separação das funções do Poder.

Segundo a doutrina, essa invasão de atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo pode ser explicada pelo princípio constitucional da reserva de administração. Nesse sentido o Acórdão do Supremo Tribunal

---

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR FABIANO GNADT BORGHETTI,ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

Federal explica:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgrede o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Ainda nesse prisma, a jurisprudência corrobora o entendimento:

"Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.216/05, do Município do Rio de Janeiro, que criou, no Calendário Oficial de Eventos daquele Município, a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Obesidade. Regras procedimentais direcionadas tanto ao Chefe do Poder Executivo quanto a duas de suas Secretarias, relativas ao evento. Princípio da independência dos Poderes. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições de suas Secretarias e órgãos. Inteligência do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição da República, e artigo 112, § 1º, inciso II, alínea d, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte. Acolhimento da Representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº

4.216/05, do Município do Rio de Janeiro". (TJ/RJ - Órgão Especial. ADI 151 RJ 2006.007.00151. Publicação: 07/11/2007)

A despeito do exposto, ainda, qualquer Programa que gere despesas, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2001), deve trazer em seu bojo a fonte da receita para fazer face à despesa, devendo estar inserido no Plano Plurianual, além da necessidade de declaração, pelo ordenador de despesas, que a referida despesa não provocará impacto financeiro no ano em exercício, bem como nos dois subsequentes.

Portanto, a Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre o controle da despesa, a condiciona à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, com a devida demonstração da origem dos recursos para seu custeio (arts. 16 e 17). Em especial, o art. 16, Lei de Responsabilidade Fiscal, determina o seguinte:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses

instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições".

Em resumo, leis que redundem em aumento de despesas de caráter continuado devem estar acompanhadas: (a) da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes; (b) da declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa consta do orçamento, está prevista na LDO e guarda conformidade com o plano plurianual, sob pena de responsabilidade.

Por fim, mas não menos importante, cumpre assinalar que a LC 173/2020 em seu artigo 8º, VII impede de forma expressa e inequívoca a criação de despesas de caráter continuado até 31/12/2021, salvo quando se tratar de medidas de combate à calamidade pública enfrentada ou em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, o que não é o caso.

Por tudo que precede, concluímos a presente consulta no sentido da inviabilidade do Projeto de Lei encaminhado por não reunir condições de prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Gabriel Allam Cecilio  
da Consultoria Jurídica

Aaprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2021.